



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 11065.002223/91-10
Recurso nº. : RP/301-0.495
Matéria : FRAUDE NA EXPORTACAO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : CALÇADOS HAAG LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 10 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : CSRF/03-03.076

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETENCIA PARA JULGAMENTO. O TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES é competente para julgar, em segunda instancia administrativa, recursos referentes à aplicação da multa do art 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR. provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS,
MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES,
JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI

Processo nº : 11065.002223/91-10
Acórdão nº : CSRF/03-03.076

Recurso nº : RP/301-0.495
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheu preliminar de incompetência do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES para julgar a matéria referente a aplicação da multa do art 532. Inciso I, do Regulamento Aduaneiro, julgando recurso voluntário da empresa CALÇADOS HAAG LTDA, através do Acórdão nº 301-27450, de 07/07/93.

O voto condutor do aresto em referencia encontra se vasado nos seguintes termos:

"Como podemos ver o feito versa acerca da multa prevista no artigo 532, I, do Regulamento Aduaneiro (R.A). O "quantum" cobrado, pelo fisco a título de diferença de imposto de exportação somente será devido se se vier a considerar provada a fraude à exportação.

Assim sendo, considero a discussão acerca da multa prejudicial em relação as demais questões versadas nos autos (diferenças devidas a título de imposto de exportação das parcelas sub faturadas).

No tocante a multa, seguindo orientação que já adotei em julgamentos anteriores (recursos nºs 114.651 e 115.534), julgo incompetentes este Conselho para conhecer desta matéria.

Por conseguinte, voto declinando da competência para conhecer da matéria para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro."

Inconformada, afirmando não poder acolher como judiciosa a interpretação equivocada, do ponto de vista da sistemática da ordem jurídica, a Fazenda Nacional interpos tempestivo recurso a esta Câmara superior de Recursos Fiscais pugnando pela reforma da decisão ora recorrida, que reconheceu o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro – CRSF como sendo



Processo nº : 11065.002223/91-10
Acórdão nº : CSRF/03-03.076

o órgão de jurisdição administrativa competente para o conhecimento da matéria, com fulcro basicamente na seguintes razões:

O art. 66 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1996, consagra a possibilidade de aplicação, isolada ou cumulativamente, de duas sanções diversas. A da alínea "a" (multa fiscal) é modalidade própria do Direito Tributário, a ser aplicada pela autoridade aduaneira (art. 66 § 1º). A da alínea "b" (interdição de atividade) é modalidade a ser aplicada pela autoridade competente do DECEX, extinta CACEX (art. 74, caput).

Note-se que multa fiscal e interdição de atividades são sanções aplicadas pelo Estado. Um dos dados que as diferencia é o fato de ser a Segunda mais gravosa. A primeira delas, geralmente, inicia o procedimento punitivo.

As penalidades não são, necessariamente, cumulativas, em face da proporcionalidade que devem guardar com a infração cometida. Podem, bem ao contrário, ser aplicadas isoladamente, como previu o caput do art. 66 da Lei nº 5.025/66. Não fosse assim, qual seria a razão do texto legal referir à palavra "isolada"?

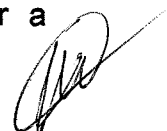
Para uma melhor compreensão do tema, é importante registrar que um mesmo fato pode ser apreciado e punido por órgãos diversos no exercício de uma mesma jurisdição, a administrativa, ou como só acontecer, por jurisdições diversas: a administrativa e a judicial.

Assim é que, a título de exemplo, um servidor pode ser apenado, administrativamente, com pena de demissão, após um processo disciplinar, sem que seja, contudo, após um processo criminal, apenado com a privação de liberdade, não há, pois, necessidade de esperar a conclusão do processo criminal.

Note-se, portanto, que o exame da matéria por autoridades diversas não é prejudicial como fez crer o voto vencedor. O que pode ser prejudicial é a decisão prolatada pelo órgão jurisdicional que aplique penas mais gravosas. Assim, no exemplo anterior, tal aconteceria se resultasse do exercício da jurisdição penal a conclusão que aquele servidor não é o autor do crime. Se a decisão se referir à falta de elementos probatórios, não há que se falar em prejudicialidade.

Dessarte, não há porque não aplicar as conclusões acima ao caso *sub examine*.

Pelas razões aludidas, a obrigatoriedade de prévia audiência da extinta CACEX (art. 74, § único, da Lei <ib> nº 5.025/66 <fb> deve ser entendida como uma obrigação da autoridade aduaneira de comunicar a



Processo nº : 11065.002223/91-10
Acórdão nº : CSRF/03-03.076

aplicação da pena de multa ao órgão que sucedeu a CACEX, para que este aplique, se for o caso, de forma cumulativa, a proibição de exportar.

O entendimento de forma contrária, resultante de uma interpretação literal (mais que isso: literal e parcial), consagra o emperramento dos processos de aplicação de multa por fraude inequívoca e a subtração das funções legais das autoridades que acompanham o dia-a-dia dos serviços aduaneiros e que tem precedência sobre as demais autoridades em tudo que interessar à fiscalização na zona primária (art. 35 do Decreto-lei nº 37/66).

Devidamente acolhido o pleito formulado pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, abriu-se prazo ao contribuinte para oferecimento de contra-razões, que em tempo hábil, assim se expressou, em síntese:

A preliminar de incompetência do 3º Conselho de Contribuintes para julgar matéria referente a aplicação da multa do art. 532, I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, não foi iniciativa da litigante;

A recorrente, independente de quem deva julgar seu recurso, 3º Conselho de Contribuintes ou Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, acredita que, no exame do mérito, será dado provimento integral ao Recurso interposto contra a Decisão de Primeira Instância, uma vez que o processo contra si lavrado tem como suporte a **simples presunção** de ter a recorrente praticado operação lesiva a fazenda nacional e ao mercado de câmbio, **sem prova inequívoca de sua ocorrência, na forma prevista em lei**;

A autoridade fiscal alicerçou seu entendimento sobre a pseudo fraude na afirmativa de que:

"TUDO LEVA A CRER QUE A AUTUADA RECEBEU OS ADIANTAMENTOS DENUNCIADOS PELOS CONTRATOS, PENSAR DIFERENTE É IR CONTRA OS INDÍCIOS E PROVAS..."

Paralelamente ao processo administrativo sofreu a recorrente e seus diretores, denúncia do Ministério Público Federal como incursos nas sanções cominadas aos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 4.729/65, c/c o art. 2º, inciso, da Lei nº 8.137/90, cuja Ação Penal, foi julgada **IMPROCEDENTE, ABSOLVIDOS** todos os réus das imputações feitas, cuja decisão, por oportuno anexamos.

É o relatório.



Processo nº : 11065.002223/91-10
Acórdão nº : CSRF/03-03.076

VOTO

Conselheiro Relator HENRIQUE PRADO MEGDA.

O voto condutor do acórdão referente ao recurso n 115.534, apontado pelo ilustre relator do acórdão ora recorrido como contendo a orientação por ele adotada, no tocante à multa, assim se expressa:

Tratando de multa sobre fraude inequívoca na exportação, levanto a preliminar de incompetência do Conselho de Contribuintes para julgar a matéria com base no decreto 99.180, art. 152, que reza:

“Ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional compete:

I – Julgar em 2ª e última instância os recursos interpostos das decisões relativas à aplicação de penalidades administrativas previstas:

- a).....
- d) do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-lei 1.249 de 29/11/72 e do art. 74 da lei nº 5.025 de 10/06/96

De fato, neste e em alguns outros julgados do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, alguns conselheiros tem manifestado a opinião de que o art 74 da lei n 5.025/66, ao se referir a “penalidades administrativas”, pretende nelas incluir todas as multas previstas nos artigos 66,67,68, 71 e 73, entendimento este, a meu ver, smj, equivocado.



Processo nº : 11065.002223/91-10
Acórdão nº : CSRF/03-03.076

No presente caso, comungo do entendimento expresso no extenso e bem fundamentado recurso interposto pela d Procuradoria da Fazenda Nacional, defendendo a competência legal do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar recursos voluntários interpostos contra a aplicação da multa do art 532, inciso I, c do Regulamento Aduaneiro, em sintonia com o direito, cuja conclusão está em inteira concordância com os julgados anteriores desta CSRF ao tratar da matéria.

Desta forma ,dou provimento ao recurso especial, devendo o processo retornar à C Primeira Câmara do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, para julgamento do mérito.

Sala das Sessões (DF), em 10 de abril de 2000-06-13


HENRIQUE PRADO MEGDA